



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000710/2007-55
Recurso nº 501.086 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.771 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE VICENTE SCATENA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL -

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão já se torna definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 51/ls_DRJ», que considerou procedente o lançamento relativo a:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****13.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS RATOS Minam Argentina S da Silva CPF 069.875.388-75 R\$ 4.500,00 Caio Marcelus Neves Damato CPF 186.253.798-42 R\$ 4.000,00 Daniela Marcos Assuiti CPF 117.359.798-05 R\$ 5.000,00 Contribuinte intimado apresentou os recibos acima. Em função dos valores foi intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços- Ar em 03/07/2007. Atendeu a intimação alegando em síntese, que efetuou os pagamentos em moeda corrente e que inexistia exigibilidade de guarda de cópias de cheques e extratos bancários.

obs: Conforme reiterados acórdãos do 1º conselho de contribuintes, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e de seus dependentes.

A prova irrefutável da efetividade dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários, nos quais constata-se os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Contribuinte não apresentou extratos bancários ou outros elementos que pudessem comprovar a efetividade dos serviços.

Dessa forma, é de se glosar as despesas médicas mencionadas acima, tendo em vista a alegação de que os pagamentos foram feitos em moeda corrente ser insuficiente para promover a comprovação da efetividade de referidos pagamentos.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos - não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto em comparação ao que medianamente se observa. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

Assinado digitalmente em 22/04/2011 por LUCIA REIKO SAKAE, 26/04/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

SO
Autenticado digitalmente em 22/04/2011 por LUCIA REIKO SAKAE
Emitido em 29/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

“3. Após a ciência da notificação, o impugnante apresentou a manifestação de fls. 01 a 08 através da qual alega, em síntese que:

3.1 A fiscalização solicitou e foi atendida com o Fornecimento dos recibos colhidos dos profissionais médicos. Muitos destes profissionais (todos os que foram convidados) foram chamados até a Delegacia da Receita Federal local e confirmaram a emissão dos recibos, com recebimento de valores lançados, bem como a prestação de tais serviços em epigrafe.

3.2 O próprio auditor assevera que os recibos colhidos foram todos confirmados pelos emitentes. Não há no caso, assim, nem o mínimo de indício de que não são fidedignos os documentos (recibos) utilizados nas informações lançadas.

3.3 A legislação do Imposto de Renda não obriga que tais pagamentos sejam feitos somente em cheque, como pretende a autuação guerreada. Não há como exigir-se de simples pessoas físicas com as atividades mais diversas (como no caso — médico) que confeccione "cópias de cheques" do que paga. Aliás, como enfatizado, no mais das vezes os pagamentos são realizados em moeda corrente do país. Em tempos de CPMF não é raro todos preferirem esta forma de pagamento.

3.4 Às fls. 06 a 08 o impugnante transcreve diversas decisões administrativas do Conselho de Contribuintes e conclui alegando que não existe amparo legal para a glosa das deduções de despesas médicas em tela.

termos: Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes

6.1 Em análise aos recibos trazidos aos autos pelo contribuinte, observa-se que os mesmos não estão de acordo com as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, eis que não trazem os endereços dos profissionais responsáveis 411 pela emissão.

6.2 De se observar ainda que muitos dos recibos juntados Foram supostamente emitidos em domingo (fls. 33) ou feriados (I I de abril — "Sexta Feira Santa" — fls. 36); (12 de outubro — "Dia de Nossa Senhora da Aparecida" — fls. 37).

6.3 Afirmou o contribuinte ter efetuado todos os pagamentos das despesas médicas em dinheiro em espécie, mas não apresentou nenhuma prova de suas alegações. A legislação não proíbe que os pagamentos sejam feitos em dinheiro, mas restringe que esses pagamentos sejam 'especificados e comprovados. Existem diversas formas de comprovar um pagamento em dinheiro, seja demonstrando disponibilidade em espécie na declaração de ajuste anual (DIRPF), seja apresentando os saques que deram origem às somas necessárias aos dispêndios.

6.4 Em consulta à DIRPF do exercício 2004 constatamos que o contribuinte informou que em 31/12/2003 não possuía reservas em moeda nacional em seu poder. Não houve a comprovação de

saques em sua conta-corrente em datas próximas aos supostos pagamentos em dinheiro. Importante observar que as quantias informadas nos recibos chegam a R\$ 980,00 por recibo, ou seja, são bastante expressivas, sendo pouquíssimo usual que, nos dias atuais, se proceda a pagamentos desta monta em dinheiro.

6.5 Diante do acima exposto, não formei convencimento de que as despesas efetivamente tenham ocorrido, razão pela qual considero que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/07/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 57 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 17/08 /2009, recurso voluntário de fls. 58/ 66 no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Consta à fl. 67 a lavratura do termo de Perempção, assim como à fl. 69, juntamente com a informação de recurso intempestivo, o encaminhamento a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de perempção deste direito do contribuinte, a saber:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009)

§ 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (Vide Adin nº 1.976-7)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)”(g.n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

*“Art. 42. São **definitivas as decisões:***

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)

No presente caso, verifica-se a total intempestividade do recurso voluntário (inclusive como atesta a informação de fl. 93), tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por perempto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae